

## COMISSÃO DE LICITAÇÕES - CPL

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA** PREGÃO ELETRONICO Nº. **PMH-010323-PER01**

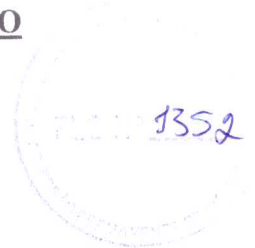
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS CONTRATANTES DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.

**MOTIVO:** HABILITAÇÃO.

**PROCESSO n.º** PMH-010323-PER01

**RECORRENT E** AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA (AVO DISTRIBUIDORA)

**RECORRIDO:** L LOPES LTDA.



### I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa AVO DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ sob o n.º. 10.973.526/0001-01 com sede na Rua Geraldo Soares, 540, Barroso, Fortaleza-CE, representada pelo Sr. Adamo Vasconcelos de Oliveira, portador do CPF N.º 006.106.133-67, contra a HABILITAÇÃO da empresa L LOPES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 01.794.045/0001-48, deliberada pelo Pregoeiro do Município de Hidrolândia-CE, Sr. Raimundo Rodrigues de Oliveira e membros.

### II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE DO RECURSO –

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).**

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões**, no prazo de três dias, contado da **data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

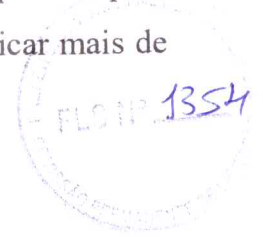
*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.*

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através da plataforma que ocorreu o Certame licitatório, o Sistema Licita Mais Brasil no dia 23/03/2023, às 10:11h, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no mesmo dia, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 27/03/2023, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 30/03/2023, este último no mérito, conhecidas as manifestações da empresa: L LOPES LTDA, validadas em pleno direito.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a **HABILITAÇÃO** da empresa L LOPES LTDA haja vista ter atendido os requisitos do edital sendo declarada habilitada no presente certame, más que a empresa AVO DISTRIBUIDORA manifestou suas contrarrazoes destacando que a empresa acima citada apresentou duas marcas para o mesmo item, assim argumento que falta clareza



na proposta de preços da recorrida em indicar de fato qual o produto que enviará a Prefeitura de Hidrolândia e que o fato é motivo de causar a desclassificação da licitante no presente certame; salientou ainda que a indicação de marca é essencial para que se tenha noção do produto que está sendo de fato adquirido pela Administração Pública, não podendo então a empresa, ora recorrida, indicar mais de uma marca para o mesmo item.



### III - DAS CONTRARRAZOES:

Seguindo, a empresa L LOPES LTDA argumentou que sua proposta de preços apresenta descrição em todos os itens de fácil percepção e que de fato apresentara mais de uma de 1(uma) marca pra cada produto, informando que na falta de um, entrega outro de qualidade idêntica ou superior, contudo o termo de referência destaca que os pneus a serem ofertados para a Administração devem ser certificados pelo Inmetro, haja vista, o uso da marca do Inmetro no flanco dos pneus ser obrigatória, de modo que o pneu a ser fornecido para a Administração, necessariamente, terá passado por testes de qualidade e conterà a aprovação do Inmetro para os fins a que se destina; explana ainda que o termo de referência é claro em não determinar a quantidade de marcas para cada produto, exigindo apenas a certificação pelo Inmetro, e que todas as marcas apresentadas por ele possuem certificação tanto pelo Inmetro quanto pelo IBAMA.

### IV - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

Analisando minuciosamente a proposta, observa-se que a licitante indicou duas marcas para o mesmo item, vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO/PRODUTO	UNID.	MARCA	QTD	VLR UNIT	VLR TOTAL	TIPO DE COTA
1	CAMARA DE AR - 16	UND	MAGNUM/ TORTUGA	124	R\$ 59,99	R\$ 7.438,76	EXCLUSIVA P/MPE'S
2	CAMARA DE AR 110/90 17	UND	MAGNUM/ TORTUGA	30	R\$ 30,00	R\$ 900,00	EXCLUSIVA P/MPE'S
3	CAMARA DE AR 120/80 18	UND	MAGNUM/ TORTUGA	6	R\$ 41,50	R\$ 249,00	EXCLUSIVA P/MPE'S
4	CAMARA DE AR 12.5-80 18	UND	MAGNUM/ TORTUGA	12	R\$ 79,90	R\$ 958,80	EXCLUSIVA P/MPE'S



Essa é a evidência concreta de que a descrição precisa estar de acordo com as especificações usuais de mercado para uma boa aquisição, portanto, na medida que a licitação aponta a marca é essencial para que se tenha noção do produto que está sendo de fato adquirido pela Administração Pública, não podendo então a empresa, ora recorrida, indicar mais de uma marca para o mesmo item.

Assim, em razão da obscuridade, falta de clareza que permeia proposta da Licitante/Recorrida em indicar de fato qual o produto que enviará a Prefeitura de Hidrolândia, é causa para declarar a desclassificação da sua proposta no presente certame.

LLOPES LTDA  
CNPJ: 01.794.045/0001-48  
E-MAIL:  
TELEFONE: (88)9 9729-7093



Resaltamos também que trabalhamos com várias marcas do mercado, uma vez que solicitado pela Administração a entrega dos objetos contratados, na falta de uma marca, podendo esta sendo substituída pela marca subsequente, cabendo a administração receber o produto se as marcas forem iguais à que estão na proposta, sem nenhum prejuízo de espera para a entrega dos produtos, haja visto que dentre nossas marcas estão pneus de primeira linha de fabricação nacional superiores aos demais concorrentes.

#### **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é inválida sem a presença de um recurso cabível, além de afirmar que a figura do pregoeiro não possui competência para analisar as condições de habilitação, as **recorrentes incidem em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro.**

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa AVO DISTRIBUIDORA, depreende-se que a impetrante insta requerer o provimento do presente recurso, no sentido de desclassificar a proposta da Licitante/Recorrida L LOPES (CNPJ 01.794.045/0001-48) em razão da obscuridade, falta de clareza que permeia proposta é causa para declarar a desclassificação no presente certame, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993.

#### **V - DO MÉRITO:**





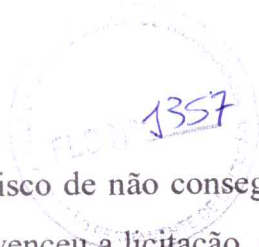
Prima facie, cumpre observar que ao perflustrar o instrumento convocatório em seu item 6.1.2.5, notadamente comprova-se a obrigatoriedade dos licitantes participantes do presente certame indicarem especificações e características, quantitativos, marca em conformidade com o termo de referência, porém não exprime quantidade de marcas, que ao analisar o referido termo de Referência em seu item 5.7, depreende-se que o licitante deverá necessariamente apresentar produtos aprovados pelo Inmetro, bem como passado nos testes de qualidade. Ora

No caso em tela, não me parece configurar ilegalidade a pratica do Pregoeiro, quanto ao julgamento e à aceitabilidade de mais de uma marca para o mesmo produto já aprovadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, exceto a órbita dos procedimentos em torno de indicação de marca exclusiva, sem que houvesse parecer técnico juridicamente justificada:

*Não se admite, de modo geral, licitação com especificação de marca de produto, a não ser que tal exigência encontre-se técnica e juridicamente justificada Acórdão n.º 1008/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011.*

Muitas vezes um determinado produto sai de linha, deixa de ser produzido pela Indústria ou sofre alterações em seu processo produtivo, que acarretam na alteração de suas especificações técnicas tais como foram apresentadas na ocasião do certame, como por exemplo, Tamanho, peso, gramatura e medidas são características que podem não ser mais encontradas para determinados itens licitados, quer sejam por razão de tempo ou estoque.

Todas essas possibilidades são riscos que o licitante corre, ao participar de uma licitação, sem contar que nem sempre se tem (ou é viável ter) estoque das mesmas mercadorias que foram licitadas.



Ou seja, a empresa corre o risco de não conseguir mais encontrar aquele mesmo modelo do produto com o qual venceu a licitação, o que pode lhe colocar em situação de inadimplemento com a Administração Pública e, conseqüentemente, resultar em sanções administrativas por atraso ou inexecução contratual.

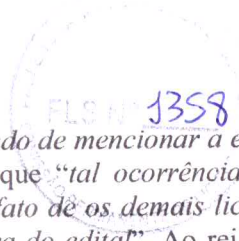
Destarte, tem-se que as marcas ofertadas para o mesmo produto e aprovada pelo Inmetro, atendem o fim que se destina, mitigando chances de eventuais substituições por outros produtos não previsto na licitação.

Todavia, com a devida vênia, entendemos que o licitante cumpriu as exigências obrigatórias do edital, tanto aos documentos de habilitação quanto as propostas de preços, que, de mais a mais, **cumpre-nos informar que não encontramos no ordenamento jurídico (doutrinas, jurisprudências, acórdãos, súmulas, etc..) nenhuma norma/regramento que impeça a aceitabilidade de mais de uma marca ofertada para cada produto na proposta comercial**, salvo por imposição do instrumento convocatório, se assim houver previsão, sendo de fato aceitas as marcas apresentadas na presente proposta de preços, algo que se contraponha a este entendimento tornaria irregular a inabilitação do licitante **em razão de ausência de informação exigida pelo edital** a que se refere a quantidade de marcas para cada produto.

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.**

Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que "fez juntar 'Declaração de Disponibilidade Técnica' (...) de forma





genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas”. Complementou que “tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprindo, de forma indireta, a exigência”. Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”. Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.

Outrossim, lastreada nas razões de cumprimento ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório por terem as licitantes recorridas comprovado possuir aptidão técnica suficiente ao cumprimento do objeto, devem a mesma permanecer no torneio licitatório, devidamente habilitada, aceita pela administração.

Segundo preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.*

A Comissão de Licitação deverá está em estrita com ditames da Lei 8.666/93, quando em seu artigo 41, citamos;

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

É oportuno informar que a empresa recorrida cumpriu o princípio da vinculação ao Instrumento convocatório, que evidenciado o cumprimento a este princípio tornara-a **HABILITADA**.

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.



1993: Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de

*Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.<sup>1</sup>*

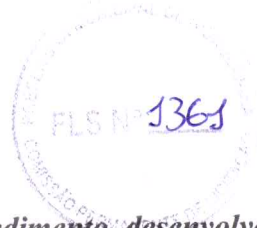
O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

*“(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro<sup>2</sup>*

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249)<sup>3</sup>*

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:



*“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”<sup>4</sup>*

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

*(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento.<sup>5</sup>*



Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, **pois logo que se comprasse o equívoco ou falha do julgamento**, seria sanado de forma Legal e imparcial.

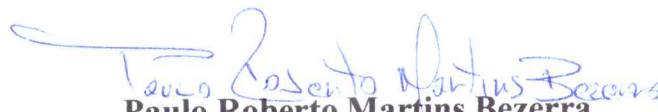
Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

#### **VI - DA DECISÃO:**

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos desconsiderar o que pleiteia a empresa **AVO DISTRIBUIDORA**, dando justo e legal **improvemento** ao recurso apresentado, devendo a empresa L LOPES LTDA seguir no torneio licitatório devidamente classificada.

Comunique-se as empresas interessadas exclusivamente através do Sistema Eletrônico do pregão em obediência ao disposto no Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19.

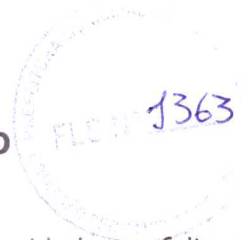
Hidrolândia-CE, 12 de abril de 2023.



**Paulo Roberto Martins Bezerra**  
Pregoeiro do Município

**M E M O R A N D O**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**



Com maior percuciência, não há que se olvidar em obscuridade ou falta de clareza que permeia a proposta do licitante, restando incólume o julgamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Diante do exposto, **indefiro** o presente recurso julgando seu mérito desprovido, por ser analisado pela autoridade competente, Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos; Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Defesa Social e Cidadania do Município de Hidrolândia-CE e a Comissão Permanente de Licitação.

Desta forma, **RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Eletrônico nº PMH-010323-PER01, principalmente no tocante as marcas ofertadas por entendermos condizentes com as normas legais e Editalícias, já que este não delimita quantidades de marcas.

Comunique-se a empresa interessada exclusivamente através do Sistema Eletrônico do pregão em obediência ao disposto no Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Hidrolândia-CE, 12 de abril de 2023.

**Vanderlan Matos da Cruz**

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos; Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Defesa Social e Cidadania do Município de Hidrolândia-CE